

A. I. Nº - 206933.0127/07-0  
AUTUADO - BIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10.11.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0319-02/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$21.231,34, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de julho a dezembro de 2006, conforme planilhas e documentos às fls.06 a 269.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 13/05/2008 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.272 a 273, e em 19/06/2009 o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem para a adoção das providências constantes no despacho à fl.281, cuja diligência foi realizada, consoante Intimação à fl.284, e o autuado se manifestou em 13/08/2009 reiterando sua defesa. Posteriormente, em 18/05/2010, o autuado se manifestou pelo reconhecimento integral do débito, e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 295 a 297, que confirmam a efetivação do pagamento do referido valor através parcelamento de débito.

**VOTO**

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, através de parcelamento de débito, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

Não obstante a quitação do total do débito, no valor de R\$21.231,34, lançado no Auto de Infração, contudo, verifico que conforme planilha à fl. 14, foi apurado o valor de R\$24.615,89. Por conta disso represento a autoridade fazendária, para, em nova ação fiscal, apurar se é cabível o lançamento da diferença entre os dois citados valores.

## **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206933.0127/07-0**, lavrado contra **BIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à INFAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR